



Décimos Constitucionais

Humberto Gomes de Barros
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Quinto Constitucional.

O instituto do “Quinto Constitucional” ingressou em nosso Direito positivo já com dignidade constitucional. Isso ocorreu em 1934, quando o art. 104, § 6º da Carta Política promulgada naquele ano disse que:

“Na composição dos tribunais superiores serão reservados lugares correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos em lista tríplice, organizada na forma do § 3º.”

A referência ao parágrafo 3º significava que a lista tríplice era formada por escrutínio secreto, realizado entre os membros do tribunal em que existia a vaga a ser preenchida.

A regra do art. 106 foi literalmente repetida pelo art. 105 da Constituição Federal de 1937. A Carta de 1946 (art. 124) também a manteve, acrescentando-lhe, porém, a exigência de que os escolhidos tivessem, ao menos, dez anos de prática forense. O Constituinte da redemocratização estabeleceu ainda o critério de rodízio, pelo qual “escolhido um Membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado”. O sistema foi mantido, sem inovações, em 1967 (art. 136, IV).

A Constituição Federal de 1988 manteve o instituto. Trouxe, porém, relevantes inovações, a saber:

a) Deixou de exigir, do candidato, “notório merecimento”. Em relação aos membros do Ministério Público, exige, somente “mais de dez anos de carreira”. Dos advogados, contudo, passou a exigir

“notório saber jurídico”, “reputação ilibada” e “mais de dez anos de efetiva atividade profissional”(art. 94);

b) estabeleceu tratamento diferenciado, para os integrantes do Quinto, nos Tribunais Regionais do Trabalho. Nestas cortes, somente os juízes integrantes “da carreira da magistratura trabalhista” têm acesso ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 111, § 1º). Nos Tribunais Regionais Federais, assim como nas Cortes estaduais de Justiça, desembargadores “quintistas mantêm **status** de igualdade com os colegas “carreiristas”;

c) criou o sistema de dois turnos, para a indicação dos futuros integrantes do Quinto, ou seja: no primeiro momento forma-se lista sêxtupla, apresentada pelos “órgãos de representação das respectivas classes”; a corte, onde existe a vaga a ser preenchida, apresenta ao Poder Executivo três nomes retirados da lista sêxtupla (art. 94, parágrafo único).

O sistema de dois turnos vigora na composição dos Tribunais Regionais Federais (incluídos os do Trabalho) e nas cortes estaduais. O mesmo não acontece na Justiça Eleitoral, onde os juízes-advogados são nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista sêxtupla, elaborada pelo Supremo Tribunal Federal (para o TSE) ou pelo Tribunal de Justiça (nos TREs). As listas formam-se nos próprios tribunais indicantes, sem participação da OAB. Na Justiça Eleitoral, o “Quinto” corresponde, na realidade, a dois sétimos das cortes (CF, arts. 119 e 120).

2. Exceções.

(Justiça Eleitoral e Militar)

Merece destaque a circunstância de que os “dois sétimos” da Justiça eleitoral são integralmente formados por advogados. O Ministério Público não participa na formação dessas cortes (CF, arts. 119 e 120).

Também é importante observar que não existe qualquer discriminação entre os “juízes” (os integrantes das cortes eleitorais chamam-se “juízes”, não “desembargadores”, nem “ministros”) integrantes dos colegiados eleitorais. Todos são investidos mediante nomeação a termo, por dois anos (CF, art. 121, § 1º e 2º).

Outra exceção encontra-se no Superior Tribunal Militar: ali, os advogados preenchem um quinto da Corte. Os egressos da Magistratura e do Ministério Público militares ocupam dois sétimos da composição do Tribunal (CF, art. 122, parágrafo único).

3. Décimos Constitucionais.

Os artigos 94 e 115, II da Constituição Federal traduzem nítida diferenciação, entre advogados e agentes do Ministério Público, candidatos:

- a) dos promotores requisita-se, apenas “dez anos de carreira”;
- b) para os advogados exigem-se: “dez anos de efetiva atividade profissional”; reputação ilibada e “notório saber jurídico”.

A desigualdade de tratamento é manifesta. Com efeito, para os agentes do Ministério Público, bastam dez anos de carreira. Nada importa a circunstância de estarem afastados da atividade típica (por requisição ou equivalente). Tampouco necessitam apresentar notório saber jurídico. Por outro lado, admite-se que a reputação já tenha sofrido murmúrios.

Dos advogados, entretanto, exige-se a conjunção de três requisitos que os promotores estão dispensados de satisfazer.

Tão marcante diferencial autoriza-nos a dizer que o termo *Quinto* já não exprime a realidade. Exato, hoje, é dizer que nos tribunais funcionam *dois décimos*: um décimo reservado aos advogados e outro décimo, destinado ao Ministério Público.

4. Sextos Constitucionais.

Outra inovação trazida pela Constituição refere-se ao Superior Tribunal de Justiça. Nesta corte, a participação dos advogados corresponde a um sexto da composição. A composição do STJ é a seguinte: um terço, de ex-magistrados federais de carreira; um terço de ex-desembargadores estaduais; um sexto de ex-advogados e um sexto de ex-agentes do Ministério Público.

Utilizei o prefixo *ex*, na enumeração dos terços e sextos, em homenagem à precisão conceptual. Com efeito, a partir da investidura no cargo de magistrado, todos se transformam em Ministros do STJ. Bem por isso, aqueles que provêm dos sextos juntam-se aos egressos da magistratura federal ou estadual, em situação de absoluta igualdade.

5. Juiz de Segunda Classe.

A regra da igualdade é excepcionada pelo art. 111, que restringe o acesso ao TST aos “juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista”. A exceção cria, nos tribunais regionais, juízes de segunda categoria, incapazes de ascender à Corte Superior.

Sem discutir o teor de injustiça que se contém no tratamento pejorativo, observo que sua adoção tende a se refletir no recrutamento de advogados e procuradores do trabalho. Tenho comigo a convicção de que o Sexto Constitucional foi concebido, para levar à função jurisdicional os melhores profissionais da advocacia. Não é por outro fundamento que se exige de cada um, notável saber jurídico e reputação ilibada e dez anos de militância. Advogado com tais qualidades há que ser bem conceituado – há de integrar o primeiro time da seccional em que atua. Ora, eu pergunto:

- Quem trocaria um lugar no primeiro time, para ocupar posição de segunda categoria, constrangedora, relativamente aos demais companheiros de equipe?

Eu mesmo respondo:

- Ninguém, em bom juízo e sã intenção.

Fazendo exercício de empatia, eu jamais admitiria integrar colegiado, em que meu **status** fosse inferior ao de meus supostos pares. Digo isso, porque tenho a altivez como atributo diferencial do verdadeiro advogado. Quem troca a advocacia pela magistratura de segunda categoria não se pode incluir entre os advogados de primeiro escalão. Não merece, por isso, o galardão de magistrado.

Do que acabo de expor, concludo observando que a criação de juizes de segunda categoria tende a captar advogados de segunda categoria. Haverá exceções que, simplesmente, confirmarão a regra.

6. Gradação.

O impropriamente denominado Quinto Constitucional é criação brasileira. Desconheço a existência de instituto semelhante, em outro ordenamento jurídico. Nele, misturam-se dois dos principais sistemas universalmente praticados, para investidura de magistrados: a carreira funcional e o velho método inglês, de aproveitarem-se advogados vocacionados para a magistratura.

Como disse, há pouco, o teor de vagas reservadas a juizes não carreiristas não é igual em todos os tribunais. Sob esse aspecto observa-se interessante gradação: a participação de magistrados de carreira diminui à medida em que aumenta o grau de importância da Corte: no primeiro grau, todos os magistrados são de carreira; nos tribunais de segundo grau, a presença de tais magistrados é de oito décimos; já nos tribunais superiores, o

número de carreiristas é de cinco sextos; finalmente, no Supremo Tribunal Federal não há vaga reservada a tais magistrados.

7. Por quê?

Faço aqui, uma indagação: qual a razão de existência de tal sistema?

Respondo, lembrando um caso que me contou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Sua Excelência, na Europa, ouvia palestra de um professor alemão. A conferência integrava um congresso sobre o Poder Judiciário na América Latina. Nos debates, levanta-se um jurista boliviano, indagando qual a melhor forma de livrar os tribunais da frieza e indiferença dos juízes. O boliviano afirmou que a busca de tal solução fora o motivo de sua viagem à Alemanha.

A resposta surpreendeu. O alemão começou-a, fazendo observação surpreendente:

- Sua viagem foi um desperdício. Para encontrar a melhor experiência que se desenvolve no mundo, sobre esse problema não lhe seria necessário atravessar o Atlântico; bastaria cruzar a fronteira leste de seu país. É que o Brasil encontrou o ponto de equilíbrio neste tema.

Feita a observação, o Professor europeu desenvolveu elogiosa explanação sobre o Quinto Constitucional.

Em verdade, o sistema de quinto foi concebido para amenizar a arrogância que tradicionalmente marca os tribunais.

A empáfia é seqüela do pecado original que, constantemente, marca o juiz substituto.

Explica-se: após concurso de provas – cuja preparação exige largo tempo de estudos, em dedicação exclusiva – o jovem bacharel torna-se juiz substituto. Tanto estudo afasta da vida normal o candidato: sacrificam-se diversão, esportes e namoros; leitura, só dos textos fornecidos pelos “cursinhos” especializados em aprovar nos concursos públicos. Jornal e cinema, nem pensar!

Isso acontece, porque, nos concursos para a magistratura, as provas constituem simples testes de memória. As bancas examinadoras – normalmente formadas por professores – querem, apenas saber se os candidatos conhecem de memória, a jurisprudência e a doutrina. Para os examinadores, nada importa a maturidade emocional, a sensibilidade jurídica

nem a opinião do candidato. Interessa-lhes apurar se o futuro juiz é capaz de reproduzir opiniões de escritores nacionais e, principalmente, estrangeiros. Tais opiniões – referidas como “lições” – devem ser repetidas servilmente, para satisfação da banca examinadora. Passam apenas os candidatos “preparados” – vale dizer, aqueles capazes de repetir - memorizar as “lições”. Aqueles de menor capacidade mnemônica, mesmo que estejam em dia com os problemas hodiernos e demonstrem profunda intuição jurídica, recebem impiedosa reprovação.

Após o rigoroso isolamento, o jovem bacharel condicionado a não desenvolver raciocínio autônomo transforma-se em juiz substituto. O pós-adolescente, limitado à cultura acadêmica e aos “macetes” dos cursinhos, põe-se em contato com a dura realidade. A investidura do jovem, inseguro e intelectualmente servil, no cargo de juiz tem efeito semelhante àquele do grito *Shazam*, que transformava o jornalista Billy Batson no todo-poderoso Capitão Marvel.

O jovem bacharel, de repente, recebe os poderes de prender e soltar; despejar e imitar na posse; dar ordens aos governantes e legisladores; descumprir leis etc. Tanto poder gera a síndrome da “juizite”, que se traduz em isolamento, cabotinismo e prepotência. Circula no Fórum, em tom de galhafa, uma versão do gênese, supostamente retirado das escrituras essênias, recentemente encontradas nas cavernas do Mar Morto. Tal poema afirma que Adão não foi expulso do Éden por haver comido o fruto proibido. A causa do banimento foi a arrogância: nosso avô inscreveu-se em concurso para juiz substituto, manifestando intolerável pretensão de ser igual a Deus. O tema sugeriu-me uma poesia, em que narro o acontecimento.

No poema, o banimento de Adão é descrito assim:

“PECADO ORIGINAL

O arcanjo São Miguel
Com u’a espada de chama
Surge lá do horizonte
E o veredito proclama

Voz grave de trovão
Cara fechada de mau
Diz o anjo autoritário
Ao casal primordial

Um mandado imperativo
Cumprindo de Jeová
Do belo Jardim do Éden
Vocês dois vou despejar

Disse Adão atordoado:
Oh Meirinho Universal!
Deve haver algum engano
Pois eu nunca agi mal

Informai-me Santo Anjo
Que pecado cometi
Pois do fruto proibido
Só um naco eu comi

Tão violenta sanção
Ofende de verdade
O preceito benfazejo
Da proporcionalidade

A sentença, disse o anjo
Com certeza mereceste
Pois um crime assaz grave
Tu de fato cometeste

Seu pecado, asseguro,
Não se pode perdoar
Ao Senhor Onipotente
Tu quiseste emular

Te inscreveste, oh insolente
E o fizeste por teu nuto
Em concurso para o cargo
De juiz substituto”

A doença tende a desaparecer com a maturidade. Em alguns casos, contudo, acompanha o paciente, pelo resto da vida (talvez porque a maturidade jamais chegue para ele).

É bom, portanto, que os excessos da *juizite* sejam temperados por um tribunal de que façam parte pessoas curtidas na “maçaranduba do tempo”, capazes de amenizar a frieza das leis. Tais pessoas – como os juízes – dominam a técnica jurídica. No entanto, a convivência com as dificuldades humanas empresta-lhes discernimento, para compreender o espírito do ordenamento jurídico e dirigir a lei no sentido do fim social para o qual foi concebida.

Estas pessoas são os advogados e os agentes do Ministério Público. A importância delas é tão grande que a Constituição Federal considera suas funções “essenciais” e “indispensáveis à administração da justiça” (arts. 127 e 133).

Peço licença para repetir o que disse no Senado Federal, durante a sabatina a que fui submetido, no processo de investidura no Superior Tribunal de Justiça:

“Tenho consciência da missão que o constituinte outorgou ao advogado, quando lhe reservou - e ao Ministério Público - um terço da composição do Superior Tribunal de Justiça.

Impõe-se ao causídico - transformado em magistrado - o encargo de levar ao tribunal, a experiência d’além cancelos: a sensibilidade proveniente do trato diuturno com as agruras dos sedentos de justiça e as dificuldades da realização do Direito.

A experiência adquirida no trato com a vida, mesclada com o equilíbrio sacerdotal que caracteriza os magistrados de carreira, produz no Tribunal um salutar equilíbrio entre a ânsia de apressar a distribuição de justiça e a prudência, capaz de evitar exageros, muitas vezes prejudiciais.

O ingresso do advogado na composição do tribunal funciona como vacina que, inoculando algo de profano no ambiente sagrado da corte, prepara-a e a fortifica, para que não sucumba ao imobilismo, capaz de transformar o Poder Judiciário na própria negação do Estado de Direito Democrático.

Não bastam, pois, ao advogado, o saber jurídico, nem a reputação ilibada. Sua metamorfose em magistrado pede mais um requisito: a vocação profissional - vocação capaz de fazer com que, sob a toga permaneça, vivo e alerta, o espírito da beca.

A reserva de um quinto dos tribunais, para ocupação por advogados e agentes do Ministério Público, remonta, em nosso Direito Constitucional, à carta de 1934.

No entanto ela tem sofrido constantes fraudes, através das quais amigos dos governantes, sem qualquer afinidade com o exercício profissional da advocacia penetravam nas cortes, à revelia da OAB e, muitas vezes, contra sua tenaz resistência.

Estes apaniguados encaravam a magistratura como um reles emprego. Deles apenas se poderia esperar a inércia. Inércia e inépcia.

A Constituição de 1988 trancou o exercício de semelhantes fraudes.

Agora, o procedimento de nomeação de magistrados egressos do MP e da OAB se inicia com indicações, partidas das respectivas corporações.

Existem - é verdade - duas lamentáveis exceções, localizadas na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar. Ambas, estou certo, logo serão corrigidas.

Felizmente - é necessário que se registre - a participação dos egressos da advocacia no Superior Tribunal Militar e no Tribunal Superior Eleitoral revela que lá não tem havido fraude.

Os exemplos de Cláudio Lacombe, Sérgio Dutra, Pedro Gordilho, Célio Silva, Carlos Barros Barreto, Roberto Rosas, Antônio Vilas Boas e tantos outros colegas, demonstram a seriedade que presidiu suas investiduras.

AQUI ESTOU!

Na antepenúltima estação do ato complexo que é a investidura de um Ministro do STJ, a partir de um advogado militante - sem dúvida, o mais eloqüente exemplo de ato complexo, no Direito Brasileiro.

Esta audiência pública, em que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal argúi os candidatos à Magistratura nos Tribunais Superiores é, ao lado da elaboração da lista sêxtupla, pela Entidade Corporativa, uma das grandes inovações do procedimento inaugurado após a Constituição de 1988.

Aqui, grandes juristas combinam-se com expertos em outras searas do conhecimento e, principalmente, com homens detentores da sabedoria colhida no trato íntimo com o povo. Esta

mistura, gerada pelo voto popular, é a melhor, mais autêntica e legítima representação da cidadania.

Quem daqui sair aprovado, pode-se considerar um magistrado com autoridade necessária à solução dos conflitos inerentes à convivência democrática.

Escolhido por minha Corporação e pelo Poder Judiciário; indicado pelo Poder Executivo, aguardo a decisão do Legislativo - aqui atuando como porta-voz da Federação e da cidadania.

Reprovado, retirar-me-ei feliz, consciente de que terei ido além da curta alçada de meu talento.

Aprovado, cumprirei o decálogo proposto por Juan Carlos de Mendonza. Procurarei ser honesto, sóbrio, paciente, trabalhador, imparcial, respeitoso com a dignidade alheia, justo, amante do Direito, independente e cultor da liberdade.

Procurarei, ainda, não me deixar envolver pelo imobilismo gerado no culto fetichista do procedimento e da jurisprudência.

O Direito é filho da vida. Viver é criar.

Tentarei ser um criador, enxergando no texto legal o escopo que justificou sua edição: a exigência do bem comum e os fins sociais.

Se a tanto chegar, estarei - superando minhas notórias limitações - dignificando a tradição de grandes advogados brasileiros, que, transformados em juízes, prestaram inestimável contribuição ao Poder Judiciário.

Guardadas as proporções, procurarei não desmerecer a legenda cunhada por Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva, Gonçalves de Oliveira, Xavier de Albuquerque, Luiz Rafael Mayer e tantos outros luminares da advocacia e da Magistratura - dentre os quais se inclui o eminente Ministro Armando Rolemborg, a quem deverei suceder.

Não tenho a pretensão de repetir a atuação destes grandes juízes. Guardo, sim, a esperança de, com o pálido espelho de

meus poucos suprimentos, refletir o brilho que essas ilustres figuras difundiram.

Há vinte e cinco anos, meu pai, o velho advogado e parlamentar Carlos Gomes de Barros teve seu nome aprovado pelo Senado Federal, tornando-se Juiz Federal. Queira Deus, possa eu - como ele - fazer da bondade uma técnica de distribuição da Justiça.

Finalmente, guardo a esperança de não desmerecer meu primeiro mestre na arte da advocacia: o saudoso Senador João Villasboas, cuja memória foi objeto de belíssimo culto, há poucos dias, no Plenário desta Casa.”

Ao longo dos últimos onze anos, tento ser fiel a esse compromisso. Não sei se o tenho conseguido. Peço aos colegas, sobretudo aos advogados que, a cada falha minha, não me poupem as orelhas: advertam-me, para valer.

8. Tentativa de Extinção.

Vejo, com tristeza, que algumas associações de juízes estão adotando extinção do Quinto Constitucional como ponto central de suas preocupações, na planejada Reforma do Poder Judiciário. Na defesa de sua pretensão chegam ao terreno da injúria – quando afirmam que a manutenção do Quinto ameaça a independência da magistratura brasileira.

Proveniente do Quinto, sinto-me pessoal e injustamente agredido. Desenvolvi exame de consciência e não detectei na memória qualquer atitude que me tenha feito menos independente do que qualquer dos meus colegas magistrados. O agravo é mais doloroso, porque meus colegas juízes de carreira não apontam qualquer ato concreto capaz de justificar a aleivosia.

Em verdade, a campanha infamante tem duas vertentes mal-escondidas: o preconceito e a preocupação em reservar para os integrantes da carreira maior número de cargos nos tribunais.

O preconceito é filho da arrogância.

Soma-se à *juizite*, o corporativismo, tendente a reservar cada vez maior número de cargos para a carreira. Nada tenho contra o corporativismo. Tenho a convicção de que as classes, como as pessoas, devem ocupar posições na Sociedade. Não concordo, entretanto, com o artifício de camuflar o corporativismo sob a máscara de patriotismo.

Aqui, os juízes assentam sua pretensão na falácia de que a manutenção do Quinto pode comprometer a independência do Poder Judiciário. Nem se preocupam com a notória tradição de independência, característica dos advogados brasileiros. Dizer que a forma de preencher o Quinto obriga os candidatos à submissão, perante integrantes do Tribunal e o Chefe do Poder Executivo, é laborar em meia-verdade. Com efeito, o processo de investidura no Quinto é um só. Não importa a vertente de que provêm o futuro membro do colegiado: todos eles são indicados ao Poder Executivo, pelo Tribunal onde existe a vaga. Agora mesmo, existe uma vaga no STJ, reservada a desembargadores federais. Com vistas nela, me têm visitado inúmeros integrantes desta altíssima categoria de magistrados. Todos eles manifestam a justa pretensão de serem escolhidos para integrar a Corte a que pertencem. Tais desembargadores são oriundos, alguns da magistratura, outros do Ministério Público Federal, outros mais da advocacia. Nenhum deles perdeu, perante mim, a compostura. De minha parte, jamais preocupei-me com a origem. Assim como meus colegas ministros, estou preocupado com a qualidade do trabalho desenvolvido pelos candidatos, com sua presteza no julgamento dos feitos, com a aptidão de conviver em colegiado e, sobretudo, com o trato que eles dispensam aos advogados. Tanta despreocupação assenta-se em uma certeza: não há diferença qualitativa entre juiz de carreira, advogado e promotor.

Tanta certeza provém de experiência montada em precedentes. Tomo como exemplos quatro magistrados fundamentais para a história recente de nosso Poder Judiciário: de um lado Victor Nunes Leal e Aliomar Baleeiro (nenhum dos dois foi juiz de carreira); de outra parte, Eduardo Ribeiro e José Nery da Silveira (ambos, magistrados de carreira).

A tese de que somente juiz de carreira assegura a independência de jurisdição agrade o Supremo Tribunal Federal. De fato, nossa Corte Suprema é composta por onze magistrados, dos quais, apenas dois foram juízes de carreira (ambos, absolutamente livres de *juizite*).

9. Concurso Público.

Outro argumento utilizado em favor da extinção dos décimos é o de que o sistema ofende o preceito constitucional que estabelece o concurso público, como inafastável requisito de acesso aos cargos públicos. Alguns defensores dessa tese – transcrevendo extensas “lições” de escritores estrangeiros - chegam a dizer que o art. 94 da Constituição Federal e todos os outros dispositivos constitucionais que tratam do “quinto” são inconstitucionais. É que a exigência de concurso público seria um dos princípios fundamentais da República (CF, art. 1º). Se assim ocorre, qualquer norma jurídica que dispense

o concurso é ineficaz, por inconstitucionalidade. Dentro de tal raciocínio, o art. 94 da Constituição Federal seria um dispositivo constitucional inconstitucional.

O argumento, **data venia**, transcende os limites da seriedade. Nem merece resposta. De qualquer sorte, vale observar que ninguém faz concurso para ser ministro ou desembargador. Os juízes prestam concurso para substitutos, daí em frente, por inércia, eles são investidos (sem concurso), em novo cargo e, eventualmente, ocupam cargo vago no Tribunal de Justiça. De acordo com a linha de raciocínio que resumi acima, as duas investiduras derivadas seriam nulas. Também o Procurador de Justiça, submeteu-se a concurso público, para promotor substituto. De seu lado, o advogado presta exame de ordem e se submete ao permanente concurso da militância; certame em que o menor descuido pode conduzir à morte profissional.

O argumento concursista leva a outras conseqüências, a saber:

a) o art. 104 da Constituição Federal é inconstitucional, porque admite sejam investidos nos cargos do Superior Tribunal de Justiça juízes dos tribunais regionais federais, não especificamente concursados e, pior ainda, desembargadores e agentes dos Ministérios Públicos estaduais que, sequer prestaram concurso para o serviço público federal;

b) o Supremo Tribunal Federal – mais ainda que os tribunais superiores – estaria fulminado pela inconstitucionalidade.

10. Conclusão.

A inserção de advogados e agentes do Ministério Público nos tribunais é criação brasileira, cuja excelência é reconhecida internacionalmente. Não faz sentido extinguir o sistema, somente para satisfazer anseios corporativos.

Por outro lado, a expressão “quinto” já não expressa a realidade. Para traduzir com precisão a situação atual, melhor seria isolar as duas reservas, para denominá-las, respectivamente, “décimo dos advogados” e “décimo do Ministério Público”.